

## 23 - Direitos e Garantias

Na bandeira da Revolução Francesa, inscreveu-se o lema: liberdade, igualdade e fraternidade, pelo qual todos os homens são livres e iguais perante a lei, confraternizando nessa maravilhosa situação.

Em consequência, todas as Constituições dedicaram uma parte especial aos direitos individuais, fosse o preâmbulo à moda francesa, fosse um capítulo ao jeito dos demais figurinos, inclusive o dos norte-americanos, que, tendo dispensado reproduzir no texto constitucional a sua declaração já mencionada, não tardaram a fazê-lo por meio das dez primeiras emendas incorporadas ao estatuto político de Filadélfia.

Tais direitos, que, fiéis à dignidade humana, valorizam os homens como entidade moral, são os mesmos que, ainda hoje e naturalmente ampliados, figuram nos diplomas constitucionais: direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, em belos e múltiplos termos.

Sua classificação, anteriormente compreendida em duas categorias dentro dos cânones rigorosamente individualistas (liberdade e voto), deve ser feita em tricotomia inicial, para em seguida ainda haver uma subdivisão complementar, do modo adiante: direitos civis, direitos políticos e direitos sócio-econômicos. Os direitos civis é que se repartem, porque, dizendo respeito à liberdade, podem ser considerados: em relação ao indivíduo isolado, como a liberdade pessoal, a de consciência, propriedade privada, inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência; e em relação aos outros homens, como a liberdade de manifestação de pensamento, de palavra e opinião, de culto, de imprensa, de reunião e associação. Os direitos políticos, inerentes aos cidadãos, constam da igualdade legal, direito de petição, votar e ser votado, acesso a cargos públicos. Os direitos sociais e econômicos são relacionados à educação, cultura, trabalho, assistência, etc.

Acontece, porém, que as declarações de direitos, por constituírem, no conceito de Rui Barbosa, "*disposições meramente declaratórias, que são as que exprimem existência legal aos direitos reconhecidos*", não bastam por si mesmas, havendo necessidade que, na própria Constituição e nas leis, exista a prescrição de determinações capazes de assegurar praticamente que os governantes não desrespeitem ou pisoteiem os direitos declarados.

São as garantias dos direitos individuais, cuja técnica constitucional não é pacífica, sendo objeto de discussões na teoria e na aplicação.

Pinto Ferreira, conhecendo-as amplamente como técnicas de defesa e salvaguarda da Constituição e restritamente como medidas tutelares concedidas pela constituição aos indivíduos frente às autoridades para limitar o arbítrio de poder, apresenta uma classificação sucinta dessas garantias em: *garantias civis*, como o

mandado de segurança, assistência judiciária gratuita, rápido andamento de processos em repartições públicas, direito de representação, ciência de despacho e informações, ação popular e expedição de certidões; *garantias fiscais ou tributárias*: legalidade do tributo em sua imposição e cobrança; *garantias criminais*: como o júri, *habeas corpus*, prisão legal, processo e sentença, afiançabilidade do delito, plenitude da defesa, proibição de foro privilegiado e da justiça de exceção (de caráter preventivo) e inexistência de prisão por dívida, multa ou custo, recusa da extradição de nacional e estrangeiro por crimes políticos ou de opinião, individualização e humanização da pena (de caráter repressivo).

Darci Azambuja, tratando do assunto, refere que as garantias dos direitos individuais são: o regime representativo, as prerrogativas judiciárias, o princípio da inconstitucionalidade das leis, o *habeas corpus*, o mandado de segurança e outras, de caráter especial ou geral, elucidando, porém, que “a sua eficácia varia e afinal a liberdade depende, mais de que dos textos escritos, da educação e do caráter dos homens, das circunstâncias e vicissitudes que os povos atravessam”, porque “ela não se conquista de uma vez para sempre, mas lutando diariamente pela justiça, pela paz e pela civilização”.

Como se vê pelos exames dos tratadistas brasileiros, essas garantias, que evidentemente em certas ocasiões se enquadram nas esferas da ação do legislativo e do executivo, acabam por positivar-se, *ultima ratio*, na órbita do judiciário. De sorte que, em flagrante e oportuna tentativa de clareza didática, diremos que as garantias aos direitos do indivíduo são fundamental e simplificadamente jurisdicionais, embora reconheçamos que, *ab initio*, a forma é legal e, *in medio*, o processo do exercício ou gozo é administrativo.

A incorporação dos direitos e das garantias individuais aos textos constitucionais, caracterizando novo tipo estatal, ofereceu clima à democracia como ambiente para o funcionamento do Estado, em matizes a serem delineadas.